



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.375 - RS (2019/0303737-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : LINI & PANDOLFI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
RECORRENTE : EYDER LINI  
RECORRENTE : MARCOS EVALDO PANDOLFI  
ADVOGADOS : MARCELO ADAIME DUARTE - RS062293  
MÁRCIO OTÁVIO DE MORAES HARTZ - RS053905  
RECORRENTE : ANDRE LUIZ ANTON DE SOUZA  
RECORRENTE : RAJA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRO MAMBRINI - RS043037  
RECORRENTE : EMILSON CESAR COLETO FERNANDES  
ADVOGADO : GISLAINE BARCELOS DA SILVA BERNARDO - RS054595  
RECORRIDO : OS MESMOS

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONDENAÇÃO DOS CLIENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - Recursos especiais interpostos em: 13/5/2019, 15/5/2019 e 16/5/2019. Conclusos ao Gabinete em: 5/6/2020.

2 - O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido conteria omissão; b) se estaria cristalizada a responsabilidade civil por perda de uma chance em virtude da falha na prestação de serviços advocatícios caracterizada pela ausência de qualquer atuação na demanda para a qual os serviços foram contratados, culminando com a condenação dos clientes ao pagamento de vultosa quantia; c) estaria caracterizada a responsabilidade civil por danos morais em virtude de falha na prestação de serviços advocatícios; e d) se o valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais seria exorbitante.

3 - A falha na prestação de serviços advocatícios, caracterizada pela ausência de qualquer atuação do advogado na demanda para a qual foi contratado pode, em tese, caracterizar responsabilidade civil pela perda de uma chance, desde que houvesse efetiva probabilidade de sucesso, não fosse a conduta desidiosa do causídico.

4 - Na hipótese dos autos, partindo do arcabouço fático-probatório delineado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas instâncias ordinárias, é forçoso concluir que se encontram cristalizados os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil pela perda de uma chance, máxime porque a incontroversa desídia dos réus - que deixaram a ação de prestação de contas tramitar por quase três anos sem qualquer intervenção, culminando com a condenação dos autores ao pagamento de vultosa quantia - retirou destes a chance real e séria de obterem uma prestação jurisdicional que lhes fosse mais favorável.

5 - Para fixação do quantum indenizatório, tendo em mira o interesse jurídico lesado - perda da chance de obter resultado mais favorável em ação de prestação de contas - e tendo em vista, ainda, o elevado grau de culpa dos réus, que a probabilidade era de 50% de sucesso na referida demanda, que houve a demonstração do dano efetivo, consubstanciado na condenação dos autores ao pagamento de R\$ 947.904,20 (novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos) em virtude da desídia dos causídicos, tudo sopesado tem-se por razoável que a indenização deve corresponder a R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais) tudo observada a proporcionalidade na fixação do dano material com fundamento na responsabilidade pela perda da chance.

6 - Na hipótese sob julgamento, não restou caracterizada a ofensa a direitos da personalidade por causa da má prestação dos serviços advocatícios contratados, motivo pelo qual não cabem danos morais.

7 - Recurso especial de ANDRÉ LUIZ ANTON DE SOUZA e RAJA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA, parcialmente provido. Recursos especiais de EMILSON CESAR COLETO FERNANDES e de LINI & PANDOLFI ADVOGADOS ASSOCIADOS, EYDER LINI e MARCOS EVALDO PANDOLFI, dou-lhes provimento, apenas para afastar a condenação ao pagamento por dano moral.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.  
Dr. MARCIO OTAVIO DE MORAES HARTZ, pela parte RECORRENTE: LINI & PANDOLFI ADVOGADOS ASSOCIADOS e Outros

Brasília (DF), 08 de março de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.375 - RS (2019/0303737-9)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : LINI & PANDOLFI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
RECORRENTE : EYDER LINI  
RECORRENTE : MARCOS EVALDO PANDOLFI  
ADVOGADOS : MARCELO ADAIME DUARTE - RS062293  
MÁRCIO OTÁVIO DE MORAES HARTZ - RS053905  
RECORRENTE : ANDRE LUIZ ANTON DE SOUZA  
RECORRENTE : RAJA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRO MAMBRINI - RS043037  
RECORRENTE : EMILSON CESAR COLETO FERNANDES  
ADVOGADO : GISLAINE BARCELOS DA SILVA BERNARDO - RS054595  
RECORRIDO : OS MESMOS

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuidam-se de três recursos especiais. Os recursos interpostos por LINI & PANDOLFI ADVOGADOS ASSOCIADOS, EYDER LINI e MARCOS EVALDO PANDOLFI e por ANDRE LUIZ ANTON DE SOUZA e RAJA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA, têm, ambos, por fundamento as alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Já o recurso interposto por EMILSON CESAR COLETO FERNANDES, busca amparo, tão somente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recursos especiais interpostos em: 13/5/2019, 15/5/2019 e 16/5/2019, respectivamente.

Conclusos ao Gabinete em: 5/6/2020.

Ação: indenizatória por danos materiais e morais em virtude de alegada falha na prestação de serviços advocatícios ajuizada por ANDRE LUIZ ANTON DE SOUZA e RAJA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA., ora recorrentes, em face de LINI & PANDOLFI ADVOGADOS ASSOCIADOS, EYDER LINI e EMILSON CESAR COLETO FERNANDES.

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação indenizatória, condenando os réus, de forma solidária, ao pagamento da importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de dano moral ao autor André Luiz Anton de Souza, valor esse a ser corrigido pelo IGP-FGV a contar desta data e juros de mora de 1% ao mês a contar da primeira citação.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores e deu parcial provimento aos apelos dos réus, apenas para reduzir o valor da compensação dos danos morais para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

I. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

II. Provas produzidas nos autos que dão suporte à tese esposada pela parte autora, no sentido de que os demandados não prestaram os serviços jurídicos contratados – atinentes à demanda de prestação de contas, situação que dá ensejo ao dever de indenizar (danos morais).

III. Verba indenizatória por danos morais reduzida, mormente em face das características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização, sendo que tal importância se encaixa às circunstâncias concretas do caso, ao mesmo tempo em que não destoia dos valores balizados por esse colendo Tribunal.

IV. Teoria da perda de uma chance inaplicável ao caso dos autos.

V. Verba honorária sucumbencial majorada no que diz respeito aos demandantes.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS DOS RÉUS. UNÂNIME.

(fl. 2354)

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial de ANDRE LUIZ ANTON DE SOUZA e RAJA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA.: aduzem, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao arts. 1.022, I e II, 489, § 1, II e IV, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que: a) o acórdão conteria omissão, pois não apreciou a existência de recibo de quitação, que, caso houvesse sido apresentado com a defesa, representaria uma chance de fulminar a pretensão da refinaria autora da ação de prestação de contas; e b) estaria caracterizada a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade civil pela perda de uma chance, pois “se os recorridos não tivessem perdido reiterados prazos processuais, desde a ausente apresentação da defesa, deixando a Ação de Prestação de Contas, em todas as suas fases, transcorrer sem qualquer manifestação, os recorrentes poderiam ter se defendido no respectivo processo, com amplo exercício do contraditório e da ampla defesa” (fl. 2464).

Recurso especial de EMILSON CESAR COLETO FERNANDES: aduz ofensa ao art. 186 e 927, *caput*, do Código Civil, ao argumento de que: a) o simples inadimplemento do contrato de prestação de serviços advocatícios não configura, por si só, dano moral passível de compensação; b) o valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais seria exorbitante, devendo ser reduzido.

Recurso especial de LINI & PANDOLFI ADVOGADOS ASSOCIADOS, EYDER LINI e MARCOS EVALDO PANDOLFI: apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil, ao argumento de que: a) o simples inadimplemento do contrato de prestação de serviços advocatícios não configura, por si só, dano moral passível de compensação; e b) o valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais seria exorbitante, devendo ser reduzido.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RS inadmitiu os recursos especiais interpostos (fls. 2544-2560).

Em face das razões apresentadas nos agravos de fls. 2563/2576, 2578/2591 e 2593/2607, determinei a sua reautuação como recursos especiais, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria em debate, sem prejuízo de futuro reexame dos pressupostos de admissibilidade recursal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.375 - RS (2019/0303737-9)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : LINI & PANDOLFI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
RECORRENTE : EYDER LINI  
RECORRENTE : MARCOS EVALDO PANDOLFI  
ADVOGADOS : MARCELO ADAIME DUARTE - RS062293  
MÁRCIO OTÁVIO DE MORAES HARTZ - RS053905  
RECORRENTE : ANDRE LUIZ ANTON DE SOUZA  
RECORRENTE : RAJA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRO MAMBRINI - RS043037  
RECORRENTE : EMILSON CESAR COLETO FERNANDES  
ADVOGADO : GISLAINE BARCELOS DA SILVA BERNARDO - RS054595  
RECORRIDO : OS MESMOS

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONDENAÇÃO DOS CLIENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - Recursos especiais interpostos em: 13/5/2019, 15/5/2019 e 16/5/2019. Conclusos ao Gabinete em: 5/6/2020.

2 - O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido conteria omissão; b) se estaria cristalizada a responsabilidade civil por perda de uma chance em virtude da falha na prestação de serviços advocatícios caracterizada pela ausência de qualquer atuação na demanda para a qual os serviços foram contratados, culminando com a condenação dos clientes ao pagamento de vultosa quantia; c) estaria caracterizada a responsabilidade civil por danos morais em virtude de falha na prestação de serviços advocatícios; e d) se o valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais seria exorbitante.

3 - A falha na prestação de serviços advocatícios, caracterizada pela ausência de qualquer atuação do advogado na demanda para a qual foi contratado pode, em tese, caracterizar responsabilidade civil pela perda de uma chance, desde que houvesse efetiva probabilidade de sucesso, não fosse a conduta desidiosa do causídico.

4 - Na hipótese dos autos, partindo do arcabouço fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, é forçoso concluir que se encontram cristalizados



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil pela perda de uma chance, máxime porque a incontroversa desídia dos réus - que deixaram a ação de prestação de contas tramitar por quase três anos sem qualquer intervenção, culminando com a condenação dos autores ao pagamento de vultosa quantia - retirou destes a chance real e séria de obterem uma prestação jurisdicional que lhes fosse mais favorável.

5 - Para fixação do quantum indenizatório, tendo em mira o interesse jurídico lesado - perda da chance de obter resultado mais favorável em ação de prestação de contas - e tendo em vista, ainda, o elevado grau de culpa dos réus, que a probabilidade era de 50% de sucesso na referida demanda, que houve a demonstração do dano efetivo, consubstanciado na condenação dos autores ao pagamento de R\$ 947.904,20 (novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos) em virtude da desídia dos causídicos, tudo sopesado tem-se por razoável que a indenização deve corresponder a R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais) tudo observada a proporcionalidade na fixação do dano material com fundamento na responsabilidade pela perda da chance.

6 - Na hipótese sob julgamento, não restou caracterizada a ofensa a direitos da personalidade por causa da má prestação dos serviços advocatícios contratados, motivo pelo qual não cabem danos morais.

7 - Recurso especial de ANDRÉ LUIZ ANTON DE SOUZA e RAJA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA, parcialmente provido. Recursos especiais de EMILSON CESAR COLETO FERNANDES e de LINI & PANDOLFI ADVOGADOS ASSOCIADOS, EYDER LINI e MARCOS EVALDO PANDOLFI, dou-lhes provimento, apenas para afastar a condenação ao pagamento por dano moral.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.375 - RS (2019/0303737-9)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : LINI & PANDOLFI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
RECORRENTE : EYDER LINI  
RECORRENTE : MARCOS EVALDO PANDOLFI  
ADVOGADOS : MARCELO ADAIME DUARTE - RS062293  
MÁRCIO OTÁVIO DE MORAES HARTZ - RS053905  
RECORRENTE : ANDRE LUIZ ANTON DE SOUZA  
RECORRENTE : RAJA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRO MAMBRINI - RS043037  
RECORRENTE : EMILSON CESAR COLETO FERNANDES  
ADVOGADO : GISLAINE BARCELOS DA SILVA BERNARDO - RS054595  
RECORRIDO : OS MESMOS

### VOTO

O SENHOR MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido conteria omissão; b) se estaria cristalizada a responsabilidade civil por perda de uma chance em virtude da falha na prestação de serviços advocatícios caracterizada pela ausência de qualquer atuação na demanda para a qual os serviços foram contratados, culminando com a condenação dos clientes ao pagamento de vultosa quantia; c) estaria caracterizada a responsabilidade civil por danos morais em virtude de falha na prestação de serviços advocatícios; e d) se o valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais seria exorbitante.

### I) DO RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES

#### 1. DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO

1. Na hipótese em exame é de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinente à solução da controvérsia. Veja:

Na mesma esteira, aliás, a decisão *a quo*, que fez análise judiciosa da questão debatida nos autos:

E mais, não bastasse essa ausência de situações similares que poderiam incutir no magistrado a aferição de chance real e séria perda, a ação de prestação de contas foi julgada procedente, principalmente na segunda fase, com esteio em laudo pericial, apontando, forma clara, que houve a cobrança, sem justificativa contratual, de R\$625.566,02(seiscentos e vinte e cinco mil e quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos) (fls.937), conforme sentença de fls. 1.374.

Aqui, diga-se o mesmo, o autor fica amarrado à declaração de quitação, dizendo que restou prejudicado de impugnar o laudo pericial, mas não se desincumbiu, neste juízo, de apontar os equívocos realizados pelo perito, portanto, sendo incerto que mesmo judicializando a questão na esfera cível, não teria, ao final, uma decisão que não lhe favorecesse.

(fl. 2630) [g.n.]

## 2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE

2. O vínculo entre advogado e cliente tem nítida natureza negocial, motivo pelo qual a sua responsabilidade possui natureza contratual. Assim, o advogado “é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato (...). Mais severamente aplica-se ao mandatário judicial, em cujo zelo e dedicação o cliente confia seus direitos e interesses, e até sua liberdade pessoal. Aceitando a causa, deve nela empenhar-se, sem, contudo, deixar de atentar em que sua conduta é pautada pela ética de sua profissão, e comandada fundamentalmente pelo Estatuto da Ordem dos Advogados” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 161).

3. A obrigação do advogado, nesse contexto, apresenta-se, em regra, como uma obrigação de meio, isto é, assume o causídico obrigação que não tem por conteúdo um resultado pré-determinado, mas sim o desenvolvimento de atividade de forma diligente em benefício do cliente, então credor (COMPARATO,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fábio Konder. Obrigações de meios, de resultado e de garantia *In Ensaíos e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 526-527).

4. Dito de outro modo, ao aceitar a causa, o advogado obriga-se a conduzi-la com toda a diligência, utilizando todos os métodos preconizados pela ciência do Direito e pela lei, não se lhe impondo, no entanto, o dever de entregar um resultado certo.

5. Assim, pode-se afirmar que “a responsabilidade civil do advogado, por inadimplemento de suas obrigações, é subjetiva, consubstanciando-se com a congregação dos seus pressupostos básicos, como o ato doloso ou culposo, o nexo causal e o dano causado ao cliente” (REsp 1758767/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).

6. Diante desse quadro, tanto a doutrina quanto a jurisprudência encontravam certa dificuldade para estabelecer, na prática, a responsabilização dos advogados, mesmo naquelas hipóteses de erro grosseiro, notadamente porque o estabelecimento do nexo causal entre o comportamento negligente do profissional e o dano causado ao cliente é de difícil caracterização.

7. Em síntese, “no processo judicial de conhecimento, são apenas chances e incertezas que devem ser aclaradas em um juízo de cognição. Em outras palavras, ainda que o advogado atue diligentemente, o sucesso no processo judicial depende de outros fatores não sujeitos ao seu controle. Daí a dificuldade de estabelecer, para a hipótese, um nexo causal entre a negligência e o dano” (REsp 1079185/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 04/08/2009).

8. Desenvolveu-se, então, a chamada teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance, cuja origem remonta, para alguns, ao caso inglês *Chaplin v. Hicks*, decidido pela Corte de Apelação em 1911; para outros, à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência francesa do fim do século XIX (Cf. FURLAN, Alessandra Cristina. Responsabilidade civil pela perda de uma chance. *Revista de Direito Civil Contemporânea*. vol. 10. ano 4. p. 123-124. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2017).

9. A referida teoria não busca, é certo, reparar a simples esperança subjetiva, mas a perda de uma oportunidade real de obter uma vantagem ou de afastar um prejuízo.

10. A propósito, menciona-se abalizada doutrina:

O dano decorrente da perda de oportunidade de se obter uma vantagem não pode ser confundido com o dano da perda da vantagem esperada. A perda da chance constitui um dano jurídico certo, passível de indenização. Ao contrário, o segundo dano é incerto, considerando-se que a interrupção na seqüência dos atos impossibilita a previsão da ocorrência (ou não) da vantagem, se o ato ilícito não tivesse sucedido. A situação é definitiva e não poderá ser modificada.

(FURLAN, Alessandra Cristina. Responsabilidade civil pela perda de uma chance. *Revista de Direito Civil Contemporânea*. vol. 10. ano 4. p. 128. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2017).

11. Com efeito, “a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro” (REsp 1190180/RS, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010).

12. No julgamento do REsp 1254141/PR, esta Terceira Turma fixou o entendimento de que a aplicação da teoria da perda de uma chance demanda o preenchimento dos seguintes pressupostos: a) de uma chance concreta, real, com alto grau de probabilidade de obter um benefício ou sofrer um prejuízo; b) que a ação ou omissão do defensor tenha nexos causal com a perda da oportunidade de exercer a chance (sendo desnecessário que esse nexos se estabeleça diretamente com o objeto final); e c) atentar para o fato de que o dano não é o benefício



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perdido, porque este é sempre hipotético. (REsp 1254141/PR, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 20/02/2013).

13. Particularmente na hipótese da responsabilidade civil do profissional da advocacia, Sérgio Cavalieri Filho, na linha da mais moderna jurisprudência desta Corte Superior, destaca a plena aplicabilidade da referida teoria, exemplificando com a hipótese de perda do prazo para contestar ou recorrer:

Aplica-se ao advogado, com justeza, a teoria da “perda de uma chance” (...) Em suma, a chance perdida reparável deverá caracterizar um prejuízo material ou imaterial resultante de fato consumado, não hipotético. A indenização, por sua vez, deverá ser pela chance perdida, pela perda a possibilidade de auferir alguma vantagem, e não pela perda da própria vantagem; não será pelo fato de ter perdido a disputa, mas pelo fato de não ter podido disputar (...) No caso do advogado que perde o prazo para recorrer de uma sentença, ele frustra, como já assinalado, as chances de êxito de seu cliente. É direito da parte o pedido de novo julgamento, mormente no caso de recurso ordinário, pelo que não pode ter esse direito frustrado pela omissão do advogado. (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019, p. 527-528) [g.n.]

14. Deve-se destacar, no entanto, que, “no caso de responsabilidade de advogados por condutas acoimadas de negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da perda de uma chance devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico” (REsp 993.936/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 23/04/2012). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1333056/PR, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020; REsp 1758767/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018.

15. Assim, a falha na prestação de serviços advocatícios, caracterizada pela ausência de qualquer atuação do advogado na demanda para a qual foi



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratado, pode, em tese, caracterizar responsabilidade civil pela perda de uma chance, desde que houvesse efetiva probabilidade de sucesso, não fosse a conduta desidiosa do causídico.

### II) DOS RECURSOS ESPECIAIS DOS RÉUS

16. Tendo em vista a identidade das teses veiculadas nos recursos especiais dos réus, impõe-se o seu exame conjunto.

#### 1. DO DANO MORAL – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E PERDA DE UMA CHANCE

17. Aduzem os réus que o simples inadimplemento do contrato de prestação de serviços advocatícios não configuraria, por si só, dano moral passível de compensação. Em síntese, sustentam que, uma vez ausente, na hipótese, o requisito do dano, estaria afastada a responsabilidade civil.

18. A Corte de origem, não obstante, consignou que a falha na prestação de serviços advocatícios, consubstanciada na perda do prazo para contestar e para recorrer, caracterizaria dano moral *in re ipsa, verbis*:

Por fim, salienta-se que o fato do mandatário não ajuizar a ação encetada com o cliente caracteriza ato ilícito capaz de gerar dano moral. É inequívoco que tal conduta supera a esfera dos meros aborrecimentos, atingindo a esfera íntima do demandante, ainda mais quando a relação que se estabeleceu entre as partes (mandato/serviços de advocacia) lastreava-se na confiança. Vale lembrar que esse tipo de dano prescinde de prova, porquanto decorre do fato em si, da própria situação penosa, é o dano *in re ipsa*.  
(fl. 2362)

19. Nesse contexto, de início, deve-se asserir que, de há muito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, excepcionalmente, é



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível reconhecer a ocorrência de danos morais na hipótese de inadimplemento contratual, desde que presentes circunstâncias capazes de demonstrar o sofrimento psicológico, isto é, a violação a direitos da personalidade. A propósito: AgInt no REsp 1940140/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021; AgInt no AREsp 1849713/SP, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 17/11/2021; AgInt no AREsp 1758771/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021.

20. O deslinde da controvérsia, no entanto, exige que se avance na matéria, examinando se a chamada “perda de uma chance” conduz à responsabilidade por danos materiais ou à responsabilidade por danos morais.

21. A denominada responsabilidade civil pela perda de uma chance pode ter como consequência - inclusive concomitantemente - o dever de indenizar danos materiais e o dever de compensar danos morais, a depender da espécie de posição jurídica violada em cada hipótese concreta.

22. Em âmbito doutrinário, não é outro o entendimento de Sérgio Savi, em obra específica sobre o tema, *verbis*:

(...) não há dúvida de que, em determinados casos, a perda da chance, além de representar um dano material, poderá, também, ser considerada um 'agregador' do dano moral. O que não se pode admitir é considerar o dano da perda de chance como sendo um dano exclusivamente moral. (SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 53) [g.n.]

23. No mesmo sentido: ALMEIDA, Roberto de Oliveira; BONATO, Giovanni. Responsabilidade civil dos advogados em perspectiva comparada: uma análise jurisprudencial de Itália, Espanha, Portugal e Brasil. *Revista Magister de direito civil e processual civil*, v. 14, n. 79, p. 40-57, jul./ago. 2017; ALVES, Antônio Júnior Mendes; SILVA, Kelly Nogueira da. A Responsabilidade Civil do Advogado Perante Seu Cliente no Exercício da Profissão. *Revista Síntese de direito civil e*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*processual civil*, v. 20, n. 123, p. 64-79, jan./fev. 2020.

24. Na jurisprudência do STJ, outrossim, é assente o entendimento de que “a perda da chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais” (REsp 1079185/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 04/08/2009). No mesmo sentido: REsp 1.757.936/SP, Terceira Turma, j. em 20/8/2019, DJe 28/8/2019; EDcl no AgInt no REsp 1860663/RO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021; EDcl no REsp 1321606/MS, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013.

25. A perda de uma chance traz ínsita a ideia de que o ato ilícito que tolhe de alguém a oportunidade de obter uma situação futura melhor gera responsabilidade.

26. Segundo Sergio Cavalieri Filho, “caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima” (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 108-109).

27. Assim, ao contrário do que sustentado pelos réus, ora recorrentes, pode-se concluir que: a) não há qualquer incompatibilidade ontológica entre o inadimplemento contratual e o dano moral; e b) a falha na prestação dos serviços advocatícios, se consubstanciar verdadeira responsabilidade pela perda de uma chance, pode, a depender das peculiaridades de cada hipótese concreta, dar ensejo ao dever de compensar também danos morais.

### III) DO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA

28. ANDRE LUIZ ANTON DE SOUZA e RAJA ADMINISTRAÇÃO





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA., autores, contrataram LINI & PANDOLFI ADVOGADOS ASSOCIADOS, EYDER LINI e MARCOS EVALDO PANDOLFI, ora réus, para o ajuizamento de ação reclamatória trabalhista em face de Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A.

29. Posteriormente, houve o substabelecimento dos poderes conferidos a Emilson Cesar Coletto Fernandes, também réu.

30. Após o patrocínio da ação trabalhista pelos réus, estes foram incumbidos da defesa dos autores no âmbito da ação de prestação de contas ajuizada pela Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A, relativa ao Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Técnica e Outras Avenças (fls. 136-142) celebrado entre esta e RAJA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA.

31. No entanto, os autores da presente ação indenizatória quedaram-se revéis na ação de prestação de contas em que figuravam como réus, tendo a demanda culminado na sua condenação ao pagamento de R\$ 947.904,20 (novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos), sem que haja sido interposto qualquer recurso.

32. Com efeito, conforme se extrai do arcabouço fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, o processo tramitou por quase três anos sem que os patronos constituídos, cientes da demanda, houvessem sequer se habilitado nos autos, deixando, inclusive, de recorrer da primeira fase da ação de prestação de contas, de apresentar impugnação no âmbito da segunda fase e de se manifestar sobre a perícia realizada.

33. Uma vez estabelecida, de maneira incontroversa, a desídia dos réus, importa consignar que havia real possibilidade de êxito dos autores no âmbito da ação de prestação de contas ou de, ao menos, obterem uma situação mais vantajosa, se as graves falhas na prestação dos serviços advocatícios não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houvessem ocorrido.

34. De fato, extrai-se do acórdão recorrido, notadamente dos votos-vogais apresentados, que os autores possuíam recibo de total quitação relativo à rescisão do contrato objeto da ação de prestação de contas, documento que, ao menos em tese, indica a real e séria probabilidade de se sagrarem vitoriosos na referida ação ou, ao menos, de obterem uma situação mais favorável do que a que, de fato, obtiveram, reduzindo o valor da condenação, *verbis*:

Evidente a frustração do autor com o resultado das demandas em consideração, tanto naquela que patrocinava, quanto na que foi demandado, ainda que na reclamatória trabalhista houvesse apenas uma expectativa de ganho, na ação de prestação de contas sequer lhe foi possibilitado defender e exercer o direito do devido processo legal, condição que merece especial realce quando considerado o documento que lhe dá total quitação na rescisão entabulada com a Manguinhos fl. 1435.

Feita essas considerações, não há dúvida sobre o dever de indenizar dos demandados em razão da falha na execução do mandato. Mesmo considerando que a responsabilidade do advogado não é de resultado, não responde ele pelo insucesso da ação judicial, mas pela forma adequada na realização do serviço. As particularidades do caso são suficientes para configurar a responsabilidade civil dos advogados perante aos clientes.

(fl. 2639) [g.n.]

35. Note-se por oportuno, que, em hipóteses como a dos autos, o que se exige para a caracterização da responsabilidade civil pela perda de uma chance não é a certeza da obtenção de situação mais favorável, mas sim a elevada, real e séria probabilidade de êxito.

36. Nas palavras de Judith Martins-Costa, deve-se ter presente que “embora a realização da chance nunca seja certa, a perda da chance foi certa” (MARTINS-COSTA, Judith *in* TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. do inadimplemento das obrigações. v. 5. t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 546).

37. Na hipótese sob julgamento, não se está diante de defesa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestiva, porém deficiente, mas sim de total ausência de defesa. A chance de se defender e de ver mitigados os seus prejuízos, tomada como bem jurídico, é que foi subtraída dos autores. Nesse sentido, não há necessidade de se apurar se o objetivo final – vitória na ação de prestação de contas – foi ou não tolhido por completo, pois o que importa ressaltar é que a chance de disputar, de exercer o direito de defesa, lhes foi subtraída.

38. Assim, partindo do arcabouço fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, é forçoso concluir que, na espécie, encontram-se cristalizados os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil pela perda de uma chance, máxime porque a incontroversa desídia dos réus - que deixaram a ação de prestação de contas tramitar por quase três anos sem qualquer intervenção, culminando com a condenação dos autores ao pagamento de R\$ 947.904,20 (novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos) - retirou destes a chance real e séria de obterem uma prestação jurisdicional que lhes fosse mais favorável, o que caracteriza dano material suportado pelos autores.

39. Fixada a responsabilidade dos réus pela chance perdida, impõe-se o arbitramento do valor da reparação.

40. Nesse contexto, importa consignar que a reparação nas hipóteses de responsabilidade civil pela perda de uma chance tem por objeto a perda da possibilidade de obter um ganho provável, sendo certo que “a chance de vitória terá sempre valor menor que a vitória futura, o que refletirá no montante da indenização” (REsp 1308719/MG, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). No mesmo sentido: REsp 1291247/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/10/2014.

41. Em síntese, a reparação da chance perdida será sempre inferior ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da vantagem esperada e definitivamente perdida pela vítima (Cf. MARTINS-COSTA, Judith /n TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. do inadimplemento das obrigações. v. 5. t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 546).

42. De fato, conforme destaca Sergio Cavalieri Filho, “a indenização [...] deve ser pela perda da oportunidade de obter uma vantagem e não pela perda da própria vantagem” (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 108-109).

43. Assim, para fixação do *quantum* indenizatório, tendo em mira o interesse jurídico lesado - perda da chance de obter resultado mais favorável em ação de prestação de contas – e tendo em vista, ainda, o elevado grau de culpa dos réus, a probabilidade de 50% de sucesso na referida demanda, bem como a demonstração do dano efetivo, consubstanciado na condenação dos autores ao pagamento de R\$ 947.904,20 (novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos) em virtude da desídia dos causídicos, tem-se por razoável que a indenização deve corresponder a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), observada a proporcionalidade da perda da chance, corroborada pelo documento que atestaria que o pagamento a que foram condenados já havia sido adimplido.

44. No que diz respeito aos danos morais, examinando as próprias alegações dos autores na petição inicial da presente ação indenizatória, importa consignar que, na hipótese, não se vislumbra ofensa a direitos da personalidade em decorrência da má prestação dos serviços advocatícios contratados, notadamente porque a própria natureza da ação de prestação de contas cinge controvérsia eminentemente patrimonial, não ocorrendo, assim, ofensa aos direitos de personalidade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

45. Com efeito, ao contrário do que consignado pela Corte de origem, o dano moral, na hipótese de responsabilidade civil pela perda de uma chance em virtude de falhas graves na prestação de serviços advocatícios, deve ser provado e não presumido, sendo certo que, seja a partir das alegações dos autores na exordial, seja a partir dos fatos utilizados pelo TJRS para fundamentar a condenação ao pagamento de compensação pelos danos morais, não se observa, a rigor, qualquer lesão extrapatrimonial caracterizada por ofensa a direitos da personalidade, não havendo que se falar, quanto ao ponto, em violação da Súmula 7 do STJ.

46. Desse modo, na hipótese, muito embora configurada a responsabilidade civil pela perda de uma chance, não houve, concomitantemente, a cristalização de danos morais compensáveis, motivo pelo qual resta prejudicada a tese engendrada pelos réus relativa à necessidade de redução dos valores arbitrados a título de compensação pelos danos extrapatrimoniais.

47. Por fim, importa esclarecer, para fins de fixação da sucumbência, que os autores pleitearam na petição inicial: a) indenização pela perda de uma chance, em virtude da desídia dos réus na ação de prestação de contas; b) compensação por danos morais; e c) indenização por danos materiais, em virtude dos gastos efetuados com a defesa da ação de prestação de contas, com o ajuizamento de ação trabalhista frustrada e com a celebração de acordo no valor de R\$ 199.173,17 para a resolução a controvérsia. Veja:

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos da argumentação exposta, requer-se a Vossa Excelência:

a) Ao final, o julgamento de total procedência da presente demanda, de forma que os réus sejam condenados ao ressarcimento dos valores devidos aos autores a título de prejuízo por perda da chance, os quais serão apurados em liquidação de sentença, com base nos parâmetros sugeridos nos autos, em razão dos valores estampados na ação de prestação de contas, na reclamatória trabalhista, e nos créditos laborais trazidos no processo;

b) Ao final, o julgamento de total procedência da presente demanda, de forma que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais, com base nos fundamentos elencados no item 11.8.3.

c) Ao final, o julgamento de total procedência da presente demanda, de forma que os réus sejam condenados ao ressarcimento dos valores devidos ao autor a título de dano material, mormente as despesas que teve no episódio, conforme documentos constantes do anexo X, valor que perfaz o montante de R\$199.173,17, com a devida atualização desde o desembolso, até o ressarcimento. (fls. 28-29) [g.n.]

48. Observa-se, no entanto, que os autores lograram êxito, tão somente, no pedido relativo à indenização pela perda de uma chance, motivo pelo qual é forçoso concluir que sucumbiram na maior parte da demanda.

### IV) CONCLUSÃO

Forte nessas razões, dou parcial provimento ao recurso especial dos autores, ANDRE LUIZ ANTON DE SOUZA e RAJA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA., para condenar os réus ao pagamento de indenização pela perda de uma chance correspondente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos desde o arbitramento e com juros de mora desde a citação.

Quanto aos recursos especiais de EMILSON CESAR COLETO FERNANDES e de LINI & PANDOLFI ADVOGADOS ASSOCIADOS, EYDER LINI e MARCOS EVALDO PANDOLFI, dou-lhes parcial provimento, apenas para afastar a condenação ao pagamento de compensação por danos morais.

Condeno os réus a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado dos autores, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0303737-9      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.877.375 / RS**

Números Origem: 00490147920198217000 00510673320198217000 01368404620198217000  
02043713920158210001 02366664520198217000 03464100920188217000  
1368404620198217000 2043713920158210001 2366664520198217000  
3464100920188217000 490147920198217000 510673320198217000 70079811980  
70080771058 70080791585 70081649311 70082647579

PAUTA: 08/03/2022

JULGADO: 08/03/2022

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LINI & PANDOLFI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
RECORRENTE : EYDER LINI  
RECORRENTE : MARCOS EVALDO PANDOLFI  
ADVOGADOS : MARCELO ADAIME DUARTE - RS062293  
MÁRCIO OTÁVIO DE MORAES HARTZ - RS053905  
RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ ANTON DE SOUZA  
RECORRENTE : RAJA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRO MAMBRINI - RS043037  
RECORRENTE : EMILSON CESAR COLETO FERNANDES  
ADVOGADO : GISLAINE BARCELOS DA SILVA BERNARDO - RS054595  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. **MARCIO OTAVIO DE MORAES HARTZ**, pela parte RECORRENTE: LINI & PANDOLFI ADVOGADOS ASSOCIADOS e Outros

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.